



ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME

Av. Juscelino Kubitschek, n.º 762, Centro, CEP 37.443-000, Baependi/MG
CNPJ 17.515.595/0001-10

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 29/2021 TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2021

ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 17.515.595/0001-10, com sede na Rua Félix dos Santos, n.º 1.109, Bairro Lavrinha, CEP 37.443-000, Baependi/MG, representada por seu sócio administrador Daniel Pereira Paiva, brasileiro, casado, empresário, portador do RG MG-13.030.490, SSP/MG e do CPF 069.408.156-60 vem, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento das propostas, conforme ata de sessão pública realizada em 08/06/2021 às 14h, pelas razões a seguir aduzidas:

A. TEMPESTIVIDADE

01. O presente recurso administrativo apresentado pela recorrente é próprio e tempestivo, porquanto aviada a tempo e modo, nos termos do art. 109, I, *b* da Lei 8.666/93.

02. A intimação da recorrida se deu em 08/06/2021, iniciando-se a contagem no dia 09/06/2021, considerando-se que os dias 12/06/2021 e 13/06/2021 são dias não úteis, encerra-se o prazo de cinco dias úteis em 15/06/2021 (terça-feira).

1

B. DA SÍNTESE DOS FATOS

03. A ata de sessão pública realizada em 08/06/2021 às 14h encontra-se eivada de vícios materiais sanáveis.

04. Conforme se vislumbra da decisão objurgada, consta que teria se sagrado vencedora do certame a empresa **Vale do Sol Materiais de Construção LTDA-ME** (valor da proposta R\$ 841.970,42)

05. Inicialmente, temos que a proposta apresentada pela empresa tida por vencedora do certame não atende aos requisitos do art. 48, inciso II da 8.666/93 o qual dispõe:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
b) valor orçado pela Administração.*

06. Portanto, deveria ter sido desclassificada, por não se revelar apta, ou seja, exequível.

07. Giro outro, a empresa também foi inabilitada por decisão dessa respeitável comissão, ao passo que se verifica que a licitante **Alpha Construtora LTDA-ME**, que apresentou a melhor proposta EXEQUÍVEL, e que foi HABILITADA, foi indevidamente preterida no julgamento das propostas.

08. Frise-se que a empresa **Vale do Sol Materiais de Construção LTDA-ME** foi considerada INABILITADA. Embora haja sido acolhido o recurso e, com isso, reformada a decisão de inabilitação, temos que a decisão em referência não observou a ausência de documentos indispensáveis à habilitação.

09. Tais fatos denotam erro tanto em face do julgamento das propostas, quanto da habilitação, aptos a ensejar a nulidade das decisões mencionadas.

10. Isso ocorre porque, quando do julgamento do recurso de inabilitação da empresa, a decisão dessa ínculta comissão foi silente acerca dos demais documentos constantes do item 7.4 do edital.

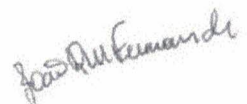
11. A empresa apresentou recurso, o qual foi inadequadamente provido pela comissão de licitação ao analisar somente o documento constante no item 7.4 j do edital sendo, contudo, silente quanto à ausência do documento constante no "ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA FACULTATIVA" conforme consignado em ata pela empresa **Madson Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda.** Observe-se:

exame e rubrica, após haver lido e analisado as documentações e as partes essenciais dos mesmos. Acerca a palavra o Senhor João Américo penna representante legal da Empresa Madson Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda solicitou que constasse em ata que o Capital Social da Empresa Vale do Sol Materiais de Construção Ltda ME não atinge o valor global da licitação; não apresentou a Declaração que não precisava fazera Visita Técnica no Credenciamento, sendo que as demais empresas apresentou e o Sr. Senhor Luiz Fernando Furtado Pereira representante legal da empresa Vale do Sol Materiais de Construção Ltda solicitou que o Setor de Engenharia do Município verifique os quantitativos dos atestados técnicos do Item "7.2.3.1 do Edital " O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica apresentado (s) em cumprimento ao estabelecido no item 7.2.3 do edital e para os fins estabelecidos nesta licitação, considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas à seguir, conforme disciplina o Parágrafo 2º do Artigo 30 da Lei federal nº 8.666/1993 e suas alterações, com o cumprimento dos seguintes quantitativos mínimos: a) - Execução de Bloquetes - Bloquetes sextavados de 25x25cm, espessura 8 cm, inclusive fornecimento e transporte do material: Mínimo de 1.000,00 M³; b) - Execução de Guia Extrusada: Mínimo 200 Metros Lineares; c) - Execução de Rede de Drenagem Águas Pluviais: Mínimo 500,00 Metros Lineares . A Comissão deliberou: A) Desabilitar: VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, devido a ausência de documento exigido no Edital sendo: " Item 7.4 j) Declaração expressa e assinada pelo

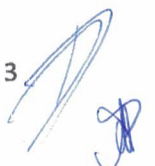
Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 - Centro - 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

mail: licitacoes@conceicaoodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaoodorioverde.mg.gov.br



12. Ao que tudo indica, *data vênia*, houve um flagrante equívoco por parte da Comissão de Licitação na redação da ata da sessão pública, especialmente, sobre dois pontos (i) a par de ser inexequível a proposta apresentada pela empresa **Vale do Sol Materiais de Construção LTDA-ME** essa comissão deveria ter-lhe desclassificado e, (ii) tendo em vista não haver sido observado requisito essencial do edital, equivocadamente, considerou-se vencedora do certame empresa inabilitada por não apresentar documento indispensável constante do anexo VIII.



13. São flagrantes, portanto, os equívocos dessa respeitável comissão licitante a ensejarem a reforma da decisão administrativa em referência.

C. DO DEVER DE AUTOTUTELA

14. Considerando-se o que foi mencionado alhures, verifica-se a ocorrência de vícios sanáveis, os quais devem ser submetidos à autoridade superior a fim de que possam ser corrigidos. Devendo ser adjudicado o objeto contratado à empresa **Alpha Construtora LTDA-ME**, vencedora do certame, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

15. O que deve ocorrer porque os critérios de avaliação da proposta vencedora são aqueles previstos objetivamente no edital (*princípio da vinculação ao instrumento convocatório*) e não restam dúvidas de que a melhor proposta **EXEQUÍVEL** foi apresentada pela empresa Alpha Construtora LTDA-ME, devidamente habilitada no certame, cuja oferta atende às exigências constantes no art. 48, incisos I e II da Lei 8.666/93.

16. Nesse sentido, dispõe o referido artigo que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

17. Verifica-se que o valor orçado pela Administração Pública foi de R\$ 1.262.199,07 (um milhão duzentos e sessenta e dois mil cento e noventa e nove reais e sete centavos).

18. Assim sendo, o preço deverá ser calculado pela média aritmética da proposta dos licitantes cujos valores sejam iguais ou

ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME

Av. Juscelino Kubitschek, n.º 762, Centro, CEP 37.443-000, Baependi/MG
CNPJ 17.515.595/0001-10

inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou seja, R\$ 631.099,53 e/ou a razão de 70% sobre o valor orçado pela Administração Pública.

19. Foram efetuados os seguintes lances pelos licitantes:

MAPA DE JULGAMENTO - MENOR PREÇO GLOBAL					
Processo: 48	Data: 26/04/2021	Modalidade: 4 - TOMADA DE PREÇO -	Julgamento: 08/06/2021 - 14:00:00		
Tipo	Descrição	UN	Quantidade	Preço Médio	
Fornecedor	Marca	Vencedor	Unitário	Total	
SERVIÇO	2925 - 01.24.000024 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA CALÇAMENTO EM BLOQUETES DE RUAS	SV	1.0000	1262199,07	
654 - VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 00.399.036/0001-90	-	Sim	841.970,4200	841.970,42	
5498 - ALPHA CONSTRUTORA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 17.515.595/0001-10	-	Não	1.123.450,5300	1.123.450,53	
3704 - MONTE VERDE INDUSTRIA, EXTRACAO E COMERCIO LTDA - CPF/CNPJ: 14.396.611/0001-05	-	Não	1.129.598,7100	1.129.598,71	
1966 - MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME - CPF/CNPJ: 12.604.283/0001-60	-	Não	1.154.912,1500	1.154.912,15	

20. Portanto, temos que o valor orçado foi de R\$ 1.262.199,07 (um milhão duzentos e sessenta e dois mil cento e noventa e nove reais e sete centavos). Assim sendo, são valores passíveis de serem considerados exequíveis os seguintes:

Valor orçado pela administração	70% de R\$ 1.262.199,07	R\$ 883.539,34
---------------------------------	-------------------------	----------------

21. Conclui-se que, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 883.539,34 (oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) deveria ser considerado manifestadamente inexequível resultando na desclassificação do licitante.

22. À vista do exposto, considerando que a empresa **Vale do Sol Materiais de Construção LTDA-ME** apresentou proposta orçada em R\$ 841.970,42 (oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), temos que essa oferta é manifestadamente exequível e, via de consequência, deverá ser desclassificada.



23. Ocorre que a empresa INABILITADA Vale do Sol **Materiais de Construção LTDA-ME** consta equivocadamente como vencedora do certame licitatório ao arrepio da decisão da comissão de licitação conforme consta da ata de abertura e julgamento da habilitação datada de 12/05/2021. Isso porque, conforme o referido decisório a empresa não apresentou os documentos constantes do item 7.4 j. Contudo, a Comissão foi silente quanto aos demais documentos relativos à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e demais condições gerais de participação: art. 28 e 29 da lei 8.666/1993. O edital dispõe:

9.4 - Será considerada vencedora a licitante que tenha atendido todas as exigências do Edital e apresentado menor preço global para a obra objeto desta licitação.

24. Verifica-se, por todas as circunstâncias de fato e de direito mencionadas, que houve flagrantes equívocos na lavratura da ata do certame o que admite a aplicação do princípio da autotutela, nos termos do enunciado sumular n.º 273 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

D. REQUERIMENTOS:

25. Em face do exposto, a empresa signatária pugna pelo provimento do presente recurso, aviado em face de erro no julgamento da proposta, a fim de sanar os vícios na forma do enunciado sumular n.º 273 do Supremo Tribunal Federal, adjudicando-lhe o objeto licitado e homologando-se o correto resultado e o que constitui o seu direito de ser contratada.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Conceição/MG, 14 de junho de 2021.


ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME

17 515 595/0001-10
ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME
Rua Felix dos Santos, N.º 1109 Lj B
CENTRO
37 443-000 BAEPENDI MG